

Diário Oficial Eletrônico



Terca-Feira, 18 de janeiro de 2022 - Ano 10 - nº 3293

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
Poder Executivo	1
Fundos	
Administração Pública Municipal	2
Balneário Rincão	2
Blumenau	3
Canoinhas	
Itajaí	
Lontras	Ę
São Bento do Sul	7
ATAS DAS SESSÕES	
ATOS ADMINISTRATIVOS	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @TCE 17/00600203

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SDR-Criciúma, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 000055, no valor de R\$ 64.012,77, de 11/12/2014, à Fundação Cultural de Criciúma, para a execução do projeto denominado "3ª edição do Festival de Música Criciúma Rock"

Responsáveis: Fundação Cultural de Criciúma e Daniel Costa de Freitas Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE Acórdão n.: 464/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual) c/c o art. 20 da Resolução n. TC-06/2001, as contas de recursos repassados à Fundação Cultural de Criciúma, por meio da Nota de Empenho n. 2014NE000055, no valor de R\$ 64.012,77, emitida em 11/12/2014, e concernente à Nota de Lançamento n. 2014NL000581, paga em 12/12/2014.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

digital 2

www.tce.sc.gov.br

2. Recomendar à Fundação Cultural de Criciúma que, em futuros repasses de recursos públicos, atente para as normas legais e regulamentares para sua regular e correta aplicação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Daniel Costa de Freitas, à Fundação Cultural de Criciúma e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-

Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Rincão

PROCESSO Nº: @REP 22/00005576

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

RESPONSÁVEL: Jairo Celoy Custódio

INTERESSADOS:N. T. Luize EPP Eireli, Nathan Torres Luize, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

ASSUNTO: Pregão Presencial 118/2021 - registro de preços para aquisição de material escolar

RELATOR: Çesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 22/2022

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa N. T. LUIZE - EPP, por meio de seu Procurador, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 118/PMBR/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

O referido edital tem por objeto o registro de preços de material escolar, incluindo mochilas, dividido em 2 (dois) lotes, no montante de R\$ 658.813,50 (seiscentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e treze reais e cinquenta centavos).

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações, que por meio do Relatório n. DLC- 8/2022, sugeriu determinar o arquivamento da representação, ou, alternativamente, conhecer da representação, determinar diligência e diferir a análise do pedido cautelar para após a realização da diligência.

Vieram-se os autos para manifestação.

Exame de Admissibilidade:

O art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, exige os seguintes requisitos para o conhecimento da ação:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá **referir-se à licitação**, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser **redigida em linguagem clara e objetiva**, estar **acompanhada de indício de prova** de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Segundo a Diretoria Técnica, todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

De fato, confrontando a norma com os documentos apresentados, verifica-se que a Representação se refere à edital de licitação promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas. Está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova (fls. 18/59), ato constitutivo da empresa (fls. 10/16) e procuração (fl. 09).

Análise da Seletividade:

A Resolução n. 165/2021 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas, destinado a priorizações das ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis. A definição dos critérios e pesos para a análise da seletividade foi regulamentada pela Portaria n. 156/2021.

Ao realizar o exame da seletividade, a Diretoria Técnica esclareceu que a Representação em tela não será submetida à análise GUT (gravidade, urgência e tendência), tendo em vista que o cálculo matriz RROMa foi inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais, conforme art. 5º da Portaria n. TC 156/2021.

Tendo em vista que nos termos do art. 5º da Portaria n. 156/2021, o processo que não atingir a pontuação mínima de 50 pontos será arquivado, a Diretoria sugeriu o arquivamento do presente feito.

Conforme destacado pela Diretoria Técnica, a Representante veio ao Tribunal de Contas pleitear os seguintes questionamentos:

- a) Quanto à impugnação, que deverá ser protocolada no Departamento de Compras e Licitações item 9.1.1 do Edital, restringindo o direito de impugnar o edital por outros meios;
- b) Quanto à descrição do objeto, alegando que "especifica toda e qualquer característica possível do produto, de modo a atender tão somente um produto do mercado"; e
- c) Quanto à previsão do item 6 do Anexo I, que exige laudos emitidos por laboratório com acreditação para ensaios técnicos junto ao INMETRO e amostras personalizadas, no prazo de 48 horas.
- A DLC considera que apenas o terceiro questionamento é potencialmente uma ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante e restringe a participação de empresas, contudo, há a possibilidade de apresentação de justificativas e/ou de comprovação da competitividade e economicidade do certame.



Não obstante, considerando que o processo foi autuado como representação, e preenche os requisitos para conhecimento descritos no art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, passa-se ao exame da cautelar.

Da análise do pedido cautelar:

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito" o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para antecipar os efeitos da decisão quando houver perigo de que a demora da demanda (periculum in mora), inviabilize a solução pretendida, em havendo fundados indícios de irregularidades (fumus boni juris).

Ao analisar os autos, a Instrução sustentou que o *periculum in mora* se materializou, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 10 de janeiro de 2022 e a abertura estava prevista para o dia 12 de janeiro.

No tocante ao *fumus boni juris*, entendeu que o terceiro questionamento suscitado pela Representante, é potencialmente uma ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante e restringe a participação de empresas (fls. 65/69).

Por outro lado, à DLC ponderou que mesmo havendo o risco de restrição à competitividade, há tanto a possibilidade de correção das irregularidades pela Unidade, como de apresentação de justificativas e/ou de comprovação da competitividade e economicidade do certame. Além disso, ressaltou que o referido pregão presencial consiste em licitação destinada ao registro de preços, não se tratando, portanto, de contratação certa e determinada.

Ademais, como bem destacou a Coordenadora da DLC, em consulta ao Portal da Transparência do Município, não foram encontradas informações sobre a fase externa do Pregão Presencial n. 118/PMBR/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

Diante do exposto, considerando que o gestor pode comprovar a competitividade e economicidade do certame, manifesto-me pelo conhecimento do Representação e por postergar a análise da cautelar para após a diligência do Responsável, em consonância com a proposta alternativa apresentada pela diretoria técnica.

Assim sendo, DECIDO:

Conhecer da Representação formalizada pela empresa N. T. LUIZE - EPP, contra o processamento do Pregão Presencial n. 118/PMBR/2021, da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015.

Postergar a análise da cautelar de suspensão da Ata decorrente do Pregão Presencial n. 118/PMBR/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Rincão para após a realização da diligência (item 2.3 do Relatório n. DLC – 8/2022).

- 3. Determinar diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da comunicação, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno, para que a Sra. Gisele Pereira Ferreira, Pregoeira e subscritora do Edital de Pregão Presencial n. 118/PMBR/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, se manifeste quanto aos questionamentos apresentados pela representante e abaixo descritos:
- 3.3.1. Quanto à impugnação que deverá ser protocolada no Departamento de Compras e Licitações item 9.1.1 do Edital;
- 3.3.2. Quanto à descrição do objeto alegando que "especifica toda e qualquer característica possível do produto, de modo a atender tão somente um produto do mercado"; e
- **3.3.3.** Quanto à previsão do item 6 do Anexo I, que exige laudos emitidos por laboratório com acreditação para ensaios técnicos junto ao INMETRO e amostras personalizadas, no prazo de 48 horas.
- **4.** Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC n. 8/2022 à Representante, ao Representado, e, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR FILOMENO FONTES CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

Processo n.: @REC 19/00692365

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 082/2019, exarado no Processo n. @TCE-11/00538183

Interessado: José Carlos de Oliveira Procurador: Dênio Alexandre Scottini

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 436/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 pelo Sr. José Carlos de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, dar provimento a fim de:
- 1.1. cancelar a restrição constante do item 6.1.1 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis solidários discriminados em seus subitens;
- **1.2.** cancelar a restrição constante do item 6.1.2 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis solidários discriminados em seus subitens;
- 1.3. cancelar a restrição constante do item 6.1.3 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis solidários discriminados em seus subitens;1.4. cancelar a restrição constante do item 6.1.4 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis
- discriminados em seus subitens; 1.5. cancelar a restrição constante do item 6.1.5 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis
- discriminados em seus subitens; 1.6. cancelar a restrição constante do item 6.1.6 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis
- discriminados em seus subitens;
- 1.7. cancelar a restrição constante do item 6.1.8 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis discriminados em seus subitens;



- 1.8. cancelar a restrição constante do item 6.1.9 do Acórdão recorrido e, consequentemente, a responsabilização de todos os responsáveis discriminados em seus subitens;
- 1.9. excluir o recorrente do rol de responsáveis constante do item 6.1 da deliberação recorrida, dando-lhe quitação.
- 2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos, aos Srs. Mário dos Santos, Diretor-Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009 e Diretor Administrativo de 03/03/2009 a 31/10/2010, e Célio Dias, Diretor-Presidente da URB no período de 03/03 a 31/10/2009, ambos beneficiados com o efeito expansivo concedido neste Recurso, e à Companhia de Urbanização de Blumenau (URB).

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.: @REP 20/00063041

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à rescisão dos Contratos ns. 109 e 114/2019 - Obras de pavimentação

asfáltica, com fornecimento de material e mão de obra

Interessada: Progresso Ambiental Eireli

Procuradores: Vanessa Cristina Barni Valle e Ray Arécio Reis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1031/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar improcedente a Representação, apresentada pela empresa Progresso Ambiental Eireli, acerca de supostas ilegalidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Canoinhas quando promoveu a rescisão unilateral dos Contratos ns. 109 e 114/2019, que tinham por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica de ruas do Município, com fornecimento de material e mão de obra.
- 2. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.
- 3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall,

Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @PCP 21/00137535

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 241/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual:
- IX Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR n. 2377/2021;
- 1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Itajaí relativas ao exercício de 2020, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a ressalva e recomendações abaixo:
- 1.1. Ressalva a existência de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 147.543.000,00, equivalendo a 91,84% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 5.084.240,19, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2, e 11.2.1 do *Relatório DGO n. 331/2021*);
- 1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que:
- **1.2.1.** com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 11.2.1 a 11.2.3 do Relatório DGO;
- 1.2.2. adote os procedimentos necessários para revisão da lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 170 da Lei Complementar (municipal) n. 94/2006;
- **1.2.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 1.2.4. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão, especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;
- **1.2.5.** atente para o cumprimento do art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que tange ao cumprimento do prazo para remessa a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas do Prefeito, alertando à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que, nas contas do exercício de 2021, observe especialmente a questão do cumprimento do prazo para a remessa da prestação de contas, verificando a ocorrência da reincidência no atraso;
- **1.2.6.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;
- **1.2.7.** após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- 3. Alerta à Prefeitura Municipal de Itajaí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a II da Conclusão do Relatório DGO;
- 4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Itajaí que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 5. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:
- 5.1. à Câmara Municipal de Itajaí;
- 5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 331/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lontras

Processo n.: @PCP 21/00127815

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Marcionei Hillesheim

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 235/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000:
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposicões;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual:
- IX Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF n. 1752/2021;
- 1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lontras a *APROVAÇÃO* das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas:
- 1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.150.963,78, representando 7,59% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 2.846.145,72. Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, a descoberto no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 3.1 e 1.2.1.1 do *Relatório DGO n. 325/2021*);
- **1.2.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 294.172,65, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,71% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 41.533.544,37), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF. Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, a descoberto no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DGO).
- 2. Recomenda ao Município que:
- 2.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS;
- 2.2. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, observado o art. 208, I, da Constituição Federal e a parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);
- 2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- 2.4. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;
- 2.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- 3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
- 4.1. à Câmara Municipal de Lontras;
- 4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 325/2021 que o fundamentam:
- **4.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;
- 4.2.2. à Prefeitura Municipal de Lontras;
- 4.2.3. ao Controle Interno do Município.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @REC 21/00827558

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

INTERESSADOS: Eliane Zélia dos Santos Stradioto

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão exarada no Processo APE 1900762592 - fixação de prazo

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. Luiz Roberto Herbst - GAC/LRH/ASS

DESPACHO:GAC/LRH - 1571/2021

Trata-se de Recurso recebido como Agravo neste Tribunal de Contas, protocolado pela beneficiaria do ato aposentatório Elaine Zélia dos Santos Stradioto, em face da Decisão Preliminar nº 851/2021, exarada no processo nº @APE 1900762592.

A Decisão deliberada na sessão ordinária virtual de 29/09/2021 foi exarada nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de amparo legal para a incorporação aos proventos, de verbas inerentes ao exercício do cargo de Professor, ocupado junto ao município de São Bento do Sul anteriormente ao que se deu a aposentadoria(Psicólogo), em afronta ao princípio da Legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Devidamente disponibilizada a Decisão, à Unidade Gestora interpôs o Recurso de Agravo nº REC 2100717299, e informou à beneficiária que (fl. 78 processo principal nº 19/00762592):

Prezada Senhora,

Comunicamos a V.sa. que o Tribunal Pleno – TCE/, emitiu decisão preliminar de n° 851/2021, na qual entendeu que a manutenção das verbas incorporadas na atividade aos proventos não possuem o devido amparo legal, tendo entendido que as verbas são inerentes ao cargo e portanto, à época, inerentes ao cargo de Professor, e portanto não poderiam ser mantidas no cargo em que se deu a aposentadoria, no caso, de Psicólogo, razão pela qual fixou prazo para adoção de providências cabíveis, por este Instituto de Previdência, conforme consta no Relatório DAP n°4716/2021.

Neste sentido informamos que foi interposto por esta autarquia, peça recursal junto ao Tribunal de Contas com pedido de reforma da decisão proferida, todavia, não possui caráter suspensivo, portanto a referida Decisão do TCE/SC tem caráter imperativo e deverá ser cumprida por esta Autarquia Previdenciária, ainda que pendente a análise de mérito do r. recurso.

De igual modo, afim de assegurar o devido processo legal, informa-se que a via recursal pode ser exercida também diretamente pela parte interessada, e, portanto, informa-se que inicia nesta data a contagem de prazo para interposição de recurso processual.

Ficamos a disposição para todo e qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Assim, nesta oportunidade a beneficiária requer que seja o recurso "CONHECIDO e PROVIDO, para que seja reformada a referida Decisão de nº 851/2021, visto que foram atendidos os requisitos de legalidade das verbas de natureza pessoal que compõem os proventos da servidora, que uma vez incorporadas ao seu patrimônio jurídico são insuscetíveis de serem retiradas, conforme jurisprudência do STJ e parecer da AGU." É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal.

A disciplina do recurso neste Tribunal de Contas está disposta no artigo 75 da Lei Complementar nº 202/00, estabelecendo que "em todas as etapas do processo de julgamento das contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada aos responsáveis e interessados ampla defesa".

Nesse contexto, a beneficiária de ato aposentatório interpôs Recurso de Reexame a fim de reformar a Decisão Preliminar nº 851/2021 desta Corte de Contas.

Por tratar-se de Decisão Preliminar, considero acertada a aplicação do princípio da fungibilidade pela Secretária Geral desta Casa, a fim de que os autos sejam recebidos como recurso de agravo na forma disposta no art. 82 da Lei Complementar nº 202/00:



Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

O Regimento Interno do TCE (Resolução N. TC-06/2001), assim dispõe sobre o recurso de agravo:

Art. 141. O Agravo poderá ser interposto pelo prejudicado no prazo de cinco dias contados da publicação da decisão preliminar, ou da data do recebimento da comunicação ou notificação do despacho do Relator, devendo conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

(...)

 $\S~2^{\circ}$ O agravo contra despacho será examinado pelo Relator que o proferiu, a quem compete:

a) reconsiderá-lo, determinando o traslado, para os autos principais, do inteiro teor do despacho e o arquivamento do processo de agravo;

b) submetê-lo à deliberação da Câmara ou do Plenário, de acordo com a natureza da matéria.

§ 3º O agravo contra decisão preliminar será examinado pelo Relator cujo Voto originou a decisão agravada.

Passo a examinar os pressupostos de admissibilidade do Agravo, (adequação, cabimento, legitimidade, tempestividade e singularidade). Inicialmente, verifico que a Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, vez que é parte interessada/prejudicada no processo

originário (@APE 19/00762592). No que tange ao requisito de cabimento, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, verifico que se configura admissível e

adequada a propositura de Recurso.

Depreende-se também que o Recurso interposto é o único recurso desta espécie contra o Acórdão, respeitando-se o requisito da singularidade.

No que tange ao requisito da tempestividade, o prazo de 5 (cinco) dias previsto na norma legal regulamentadora não resta atendido.

O agravo foi oposto em 15/12/2021, por correspondência eletrônica (email-Divisão de Protocolo - fl.3). A Unidade informou a recorrente no tocante a Decisão desta Corte no dia 17/11/2021, conforme informado pela recorrente em sua petição recursal (fl. 8).

Considerando as regras de contagem dos prazos deste Corte de Contas, o presente Agravo se mostra intempestivo.

Portanto, caracterizada a intempestividade e a ausência de outro fato que pudesse superá-la não conheço do recurso, por imposição legal (art. 82, da Lei Complementar nº 202/2000), dada a intempestividade de sua apresentação a esta Corte de Contas.

Por outro lado, depreende-se que a Recorrente, na qualidade de prejudica, apresenta esclarecimentos adicionais e documentos que poderão ser analisados e aproveitados na análise do processo principal, que esta aguardando manifestação da Unidade quanto a Decisão Preliminar nº 851/2021.

Em razão disso, determino que sejam encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) cópia eletrônica dos documentos que foram autuados junto à peça recursal (fls. 4-27), para que aquela diretoria técnica possa avaliar a pertinência de juntada desses documentos ao processo nº @APE 19/00762592, considerando a atual fase da análise do ato de pessoal em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 27, § 1º, incisos I e II da Resolução nº TC 09/2002, decido:

- 1. Não conhecer do Recurso de Agravo interposto pela senhora Elaine Zélia dos Santos Stradioto, em face da Decisão nº 851/2021, nos autos do Processo nº @APE 19/00762592, por não atender ao requisito de admissibilidade da tempestividade, previsto no art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
- 2. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que encaminhe à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) cópia eletrônica dos documentos que foram autuados junto à peça recursal (fls. 4-27), para que aquela diretoria técnica possa avaliar a pertinência de juntada desses documentos ao processo nº @APE 19/00762592, considerando a atual fase da análise do ato de pessoal em questão ou indicar a solução mais adequada, caso os documentos afastem as restrições que fixação de prazo à Unidade.
- 3. Determinar o arquivamento dos autos.
- 4. Dar ciência desta decisão à senhora Elaine Zélia dos Santos Stradioto e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul IPRESBS.

Florianópolis, em 12 de janeiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST CONSELHEIRO RELATOR

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 41/2021, de 03/11/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Três de novembro de dois mil e vinte e um

<u>Hora</u>: Dezessete horas <u>Modalidade</u>: Virtual <u>Local</u>: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

<u>Presenças:</u> O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, em gozo de férias.

I - <u>Abertura da Sessão</u>: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - <u>Discussão e votação de processos constantes da pauta</u>: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 19/00907906; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessados: Fábio Allan Fiedler, Insight Gestão e Consultoria Ltda (Insight Engenharia), Juliano Duarte Campos, Paulo Henrique Silveira de Souza, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Silvana Coelho e Thais Trierweiler Soares; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 061/2019 - Contratação de empresa especializada para disponibilidade de sistema tecnológico visando o registro



eletrônico e gestão administrativa da taxa de preservação ambiental; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 416/2021.

Processo: @REP 21/00565170; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleicio Poleto Martins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 21/00403 - contratação de empresa para realizar os serviços de comerciais em unidades consumidoras do grupo B na abrangência da Unidade do Núcleo Grande Capital; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 950/2021.

Processo: @REP 21/00614210; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessados: Caio Cesar Treml, Maristela Briniak, Celio Peres e Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) de flagrado por meio do Edital n. 01/2021 do município de Rio Negrinho; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 22/11/2021.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.:

"1) @REP 21/00668905 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 29/10/2021, Decisão Singular GAC/LRH - 1313/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/11/2021. 2) @REP 21/00657377 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 27/10/2021, Decisão Singular COE/GSS - 1078/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2021". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REP 21/00144825; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Natalino Uggioni, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Dilene Richter Jung, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Juliana Andréia Rocha Brandalise, Luiz Fernando Cardoso, Osvaldir Ramos e Rafael do Nascimento; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 363/2020 - contratação de serviços de engenharia para a execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 18 - Jaraguá do Sul; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 951/2021.

Processo: @REP 20/00746521; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessados: Juscelino da Silva Guimarães, Wanderlei Luciano Nagel, Evandro Scaini e Priscila Michels Savi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao descumprimento das regras de transição para o cargo de Prefeito Municipal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 952/2021.

Processo: @CON 21/00473560; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Jorge Eduardo Tasca e Karen Sabrina Bayestorff Duarte; Assunto: Consulta acerca da aplicação da nova lei de licitações nas hipóteses de dispensas de licitação em razão do valor; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 953/2021.

Processo: @CON 21/00519578; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça; Interessado: Agenor Coral; Assunto: Consulta encerramento do Programa Nacional de Melhorias do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, com a extinção automática da gratificação alcançada aos servidores públicos designados para desempenho de suas funções no referido Programa; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a gual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 954/2021.

Processo: @CON 21/00584124; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Claudir Duarte; Assunto: Consulta sobre a regularidade e forma de pagamentos por serviços de publicidade de empresa habilitada em credenciamento, porém parte em processo de tomada de contas especial sem decisão definitiva; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 955/2021.

Processo: @PCP 21/00291020; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessados: Arnoldo Adriano e Érico de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 146/2021.

Processo: @PCP 21/00120993; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos; Interessados: Derli Antônio de Oliveira e Dejalma Santos Miorando; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 147/2021.

Processo: @PCP 21/00145716; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista; Interessados: Catia Tessmann Reichert, Elton Mattes e Rosicler Terezinha Potrich Benincá; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 148/2021.

Processo: @PCP 21/00155517; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho; Interessados: Djalmo De Andrade e Juliano de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 149/2021.

Processo: @PCP 21/00129435; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessados: Geraldo Pauli, Filipe Alexandre Schmitz e José Airton Decker; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 150/2021.

Processo: @PCP 21/00131502; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessados: Leonel José Martins, João Bento Moraes e Tiago Maciel Baltt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 151/2021.

Processo: @PCP 21/00129273; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laurentino; Interessados: Marcelo Tadeo Rocha, Ademir Caetano e Osnildo Pedro Schmidt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 152/2021.



Processo: @PCP 21/00110769; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Frias; Interessados: Luiz José Daga, Ricardo Rolim de Moura, José Vicente Barbosa e Simoní Ballena; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 153/2021.

Processo: @PCP 21/00311233; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira; Interessados: Emerson Ari Reichert, Janete Angeli da Mota e Marcelo Baldissera; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 154/2021.

Processo: @PCP 21/00405564; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessados: Odilson Vicente de Lima, Reasilva Beatriz Dill Soares Raimondi e Rozane Bortoncello Moreira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 155/2021.

Processo: @PCP 21/00128382; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessados: Elcio Rogério Kuhnen, Espólio de José Simas e Marcio Roberto Muller; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 156/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @PCP 21/00133971; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes; Interessados: Vilson Tadeu Marcon e Laercio Savi Felippe; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 157/2021.

Processo: @PCP 21/00133203; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá; Interessados: Jairo Luiz Sartoretto, Cléo Carlos Mocellin e Everaldo Antônio Salvi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 158/2021.

Processo: @PCP 21/00200245; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí; Interessados: Valdir Rubert e Volmir Miotto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 159/2021.

Processo: @PCP 21/00151953; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Interessados: Ademir Domingos Miotto, Ivaldino Antônio Frigo e Tarcilio Secco; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 160/2021.

Processo: @PCP 21/00126339; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina; Interessados: Enoir Fazolo, Ari Parisotto e Natalino Moscon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 161/2021.

Processo: @PCP 21/00358116; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessados: Gianfranco Volpato e Dirlei Maria Ritter; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 162/2021.

Processo: @PCP 21/00545579; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessados: Milena Andersen Lopes Becher e Roberto Felipe Mendes Spolti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 163/2021.

Processo: @PCP 21/00152178; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita; Interessados: Moacir Piroca, Agnaldo Deresz e Gilmar Meneguzzo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 164/2021.

Processo: @PCP 21/00150396; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã; Interessados: Jairo Rivelino Ebeling e Milton Coliselli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 165/2021.

Processo: @PCP 21/00155606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessados: Ernei José Stähelin e Charles da Cunha; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 166/2021.

Processo: @PCP 21/00133700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União; Interessados: Eliseu Mibach e Sandro Luciano Calikoski; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 167/2021.

Processo: @PCP 21/00135249; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessados: Valmor Pedro Kammers e Claudionor João Silveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 168/2021.

Processo: @PCP 21/00128110; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna; Interessados: José Gerson Gonçalves e Márcia Antônia da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 169/2021.

Processo: @TCE 16/00346208; Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência; Interessados: Ciro Marcial Roza, Guilherme de Oliveira Sens (Inventariante de Jairo Sens), Alexandre Rafael Melquiades Elias, Celio Francisco de Camargo, Danilo Moritz, Edenilda Eduardo, Paulo Roberto Eccel, Representante do Espólio de Hylário Zen, Representante do Espólio de Jairo Luiz Sens; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referente ao ato de aposentadoria de Mário Voltolini, em razão de decisão



exarada nos autos SPE-06/00396800; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 21/00129001; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessados: Amilton Machado, Espólio João Schwambach, Aldori Rengel e Deny Scheidt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 170/2021.

Processo: @PCP 21/00116376; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce; Interessados: Antonio Jose Bissani, Nelci Fátima Trento Bortolini e Antonio Barbosa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 171/2021.

Processo: @PCP 21/00098610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Flor do Sertão; Interessados: Sidnei José Willinghöfer e Luizinho Rodrigues dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 172/2021.

Processo: @PCP 21/00287260; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessados: José Tadeu Martins de Oliveira e Ivan Carlos Bueno; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 173/2021.

Processo: @APE 17/00621049; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Ricardo Lima Ignácio; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 956/2021.

Processo: @APE 18/00190740; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Moacir Domingos da Silva; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 957/2021.

Processo: @APE 19/00651413; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Indaial e Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Gritti Zambonin; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 958/2021.

Processo: @APE 18/00165711; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Francisca Mendes; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 959/2021.

Processo: @APE 19/00738373; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS; Interessados: Prefeitura Municipal de Porto União, Eliseu Mibach e Margareth Flissak; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariana Bona Grim Kreling; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 960/2021.

Processo: @APE 18/01026138; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e Fabrício José Satiro de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Gonçalves da Silva; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 961/2021.

Processo: @APE 16/00537305; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edison Stieven, Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Assunto: Ato de Aposentadoria de Liliane Candomil Farias Cabral; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 962/2021.

Processo: @APE 14/00257589; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Joares Carlos Ponticelli; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcio Antônio Chedid Rossi; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 963/2021.

III - <u>Encerramento</u>: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente

Atos Administrativos

PROVIMENTO N. CGTC-05/2022

Institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas no artigo 92 da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 275 da Resolução n. TC-06/2001 e nos artigos 2º e 3º do Regulamento da Corregedoria-Geral;



CONSIDERANDO que a atuação da Corregedoria-Geral visa contribuir para o aperfeiçoamento e o desempenho do trabalho desenvolvido pelas unidades que integram a estrutura do Tribunal de Contas, dentre outras finalidades prevista em lei ou regulamento;

CONSIDERÁNDO que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, disponibilizado como Software de Governo mediante celebração de acordo de cooperação com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que se trata de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior eficiência na gestão administrativa, observados os requisitos de segurança e autenticidade dos documentos em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO a conveniência de se definir o meio digital como padrão para autuação de processos administrativos, a exemplo do já adotado no âmbito dos processos finalísticos da Corte, possibilitando que, todos os feitos passem a tramitar eletronicamente; RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o Sistema Eletrônico de Informações—SEI como sistema oficial de gestão documental e de processo eletrônico-administrativo no âmbito da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º - São objetivos do SEI no âmbito da Corregedoria-Geral:

I – aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos;

II – aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;

III – criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;

IV – facilitar o acesso às informações;

V – reduzir o uso de insumos e minimizar os custos operacionais e de armazenamento da documentação.

Artigo 3º - O sistema que vem sendo utilizado de forma experimental nesta Corregedoria-Geral passará a ser de uso obrigatório, bem como as rotinas e procedimentos para sua utilização a partir da publicação deste Provimento, revogando-se disposições em contrário.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Corregedor-Geral do TCE/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 52/2021 - 905611

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para o TCE/SC, contemplando o fornecimento de hardware, licenças de software, serviços de instalação, repasse de conhecimento e suporte especializado para solução de backup. Licitantes: AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA, INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI ME, JRV SERVICOS LTDA, M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, PERFIL COMPUTACIONAL LTDA e SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Desclassificações: JRV SERVICOS LTDA: Após análise, o órgão técnico concluiu pelo não atendimento das seguintes exigências do edital: item 14.4, segundo o fabricante o suporte em português é apenas no horário comercial, enquanto o edital exige contato em português 24x7. - subitens 14.7 não foram atendidos, pois o fabricante não menciona prazo de resolução do chamado. M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA: Após análise, o órgão técnico concluiu pelo não atendimento das seguintes exigências do edital: item 14.4, segundo o fabricante o suporte em português é apenas no horário comercial, enquanto o edital exige contato em português 24x7. - subitens 14.7 não foram atendidos, pois o fabricante não menciona prazo de resolução do chamado. AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA: por não atender às exigências dos itens 14.7.1 (prazo de SLA não atendido para incidentes graves) e 1.4.7.2 e seguintes do edital (não foi apresentado servidor). SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA: Por não atender ao item 14.1 do edital: "14.1. Os requisitos aqui descritos para Garantia e Suporte aplicam-se aos itens 1, 2 e 3 do lote 1." A licitante demonstrou que os equipamentos (item 2-hardware) estão cobertos pela garantia, mas não comprovou os requisitos para garantia e suporte para os itens 1 (software) e 3 (licenciamento). INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI ME: por não atender ao item 14.7 e subitens do edital (software Veeam). PERFIL COMPUTACIONAL LTDA: por não apresentar a proposta readequada e apresentar proposta inicial com valor acima do máximo estimado para a licitação (itens 8.1 e 17). Resultado da Licitação: Fracassada

Florianópolis, 14 de janeiro de 2022.

Pregoeiro

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2021

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 58/2021, que tem como objeto a contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: A CONTRATADA entende que, por não haver detalhamento no sobre a metodologia de implantação, poderá utilizar seus próprios modelos e boas práticas de gerenciamento de projetos, que são baseados no PMI. Está correto este entendimento?

Resposta 1: Sim, entendimento correto, a empresa poderá escolher a melhor forma de implementação respeitando as boas práticas de mercado.



Pergunta 2: A CONTRATADA entende que, por não haver detalhamento sobre assinatura dos documentos do projeto, as assinaturas podem ser eletrônicas através do GED (Gestão eletrônica de documentos), que tem como objetivo eliminar o uso de papel e aprovação de documento via e-mail, melhorar a experiência para o cliente e facilitar o trabalho de todos envolvidos no projeto. Está correto este entendimento? Resposta 2: Sim, está correto o entendimento.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira Diretoria de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 8/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar (Estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR LUIZ HENRIQUE VIEIRA, Gerente de Recursos Humanos, matrícula nº 968.440-9, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, no período de 18 a 27 de janeiro de 2022, em razão do afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral de Contas

